



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento da Defesa Nacional no montante de 28 201 contos.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas várias alterações orçamentais no montante de 18 120 095 contos.

Decreto-Lei n.º 294/86:

Transfere a titularidade das participações representativas do capital pertencentes ao Estado da PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A. R. L., para o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 295/86:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que criou a taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego.

Portaria n.º 533/86:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Informática do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 15 430 contos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 296/86:

Esclarece dúvidas respeitantes ao estatuto e ao vínculo funcional dos embaixadores escolhidos fora do quadro.

Aviso:

Torna público que o Governo de Antígua e Barbuda notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos sobre a designação das autoridades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3, primeira alínea, da Convenção Suprimindo a Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 297/86:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro (distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no continente).

Portaria n.º 534/86:

Exclui do regime de preços declarados alguns bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 298/86:

Dá nova redacção ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, que aprova o referencial genérico das actividades das escolas superiores de educação em matéria de formação inicial de educadores de infância e professores do ensino primário.

Portaria n.º 535/86:

Aprova os planos e regime de estudos dos cursos de bacharelato criados pelo Decreto do Governo n.º 12/83, de 16 de Fevereiro, ministrados pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 299/86:

Estabelece incentivos às entidades patronais, mediante desagravamento contributivo, para facilitar a integração dos deficientes no mundo do trabalho.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01	01	2.01.0	A C	02 — Defesa Nacional				
					Estado-Maior-General das Forças Armadas				
					Gabinete do Ministro da Defesa Nacional				
					Gabinete				
					Serviços próprios				
					Remunerações certas e permanentes:				
					Remunerações de pessoal diverso:				
					Pessoal de limpeza (tempo parcial)	500	—	(a)	
					Pessoal do extinto quadro geral de adidos	1 000	—	(a)	
					01.43 Gratificações certas e permanentes	400	—	(a)	
					04.00 Alimentação e alojamento	400	—	(a)	
					10.00 Prestações directas — Previdência Social:				
					10.03 Outras prestações directas	100	—	(a)	
					11.00 Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	100	—	(a)	
	02				Outros serviços				
				41.00 Transferências — Instituições particulares:					
				Organismos ou associações de assistên- cia a ex-militares	—	2 500	(a)		
				Autoridade Nacional de Segurança					
				21.00 Bens duradouros — Outros	—	50	(b)		
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados ...	50	—	(b)		
				<i>Total do capítulo 01 ...</i>	2 550	2 550			
02	04			Estado-Maior-General das Forças Armadas					
				Serviço de Polícia Judiciária Militar					
				06.00 Abonos diversos — Numerário:					
				Subsídio de deslocamento	—	400	(a)		
				Subsídio de residência	100	—	(a)		
				10.00 Prestações directas — Previdência Social:					
				10.01 Abono de família	300	—	(a)		
				26.00 Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	100	—	(a)		
				27.00 Bens não duradouros — Outros	100	—	(a)		
				28.00 Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	100	1 300	(a) (b)		
				31.00 Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 300	500	(a) (b)		
				44.00 Outras despesas correntes:					
				44.04 Seguros de material	200	—	(a)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
02	06					Escola do Serviço de Saúde Militar			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	1 000	(c)
			01.42			Remunerações de pessoal diverso:			
				A		Pessoal de limpeza (tempo parcial)	500	—	(c)
			01.43			Gratificações certas e permanentes	200	—	(c)
			07.00			Alimentação e alojamento — Espécie	—	600	(c)
			10.00			Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01			Abono de família	300	—	(c)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos ...	600	—	(c)
			20.00			Bens duradouros — Material militar:			
			20.04			Fabril, oficial e de laboratório	—	500	(c)
			23.00			Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	—	500	(c)
			26.00			Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	—	500	(c)
			28.00			Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	—	500	(c)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados ...	2 000	—	(c)
						<i>Total do capítulo 02 ...</i>	5 800	5 800	
05						Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
	01					Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
		01				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
			01.00			Remunerações certas e permanentes:			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	400	(b)
			01.42			Remunerações de pessoal diverso	400	—	(b)
			43.00			Transferências — Exterior	—	10 000	(b)
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas:			
				A		Estado-Maior-General das Forças Armadas	—	9 451	(b)
		02				Marinha			
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas	11 106	—	(b)
		03				Força Aérea			
			44.00			Outras despesas correntes:			
			44.09			Diversas	8 345	—	(b)
						<i>Total do capítulo 05 ...</i>	19 851	19 851	
						<i>Total das transferências</i>	28 201	28 201	

(a) Despacho de 11 de Julho de 1986.

(b) Despacho de 30 de Julho de 1986.

(c) Despacho de 1 de Julho de 1986. Acordo de 9 de Julho de 1986.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1986. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em execução do artigo 1.º da Lei n.º 32/86, de 29 de Agosto, se publica que, no Orçamento do Estado para 1986, aprovado pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, são alteradas as verbas afectas às seguintes rubricas de classificação económica:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
10	01		1.01.0	31.00		01 — Encargos Gerais da Nação Direcção-Geral da Comunicação Social Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados	—	64 000
02	01	01	2.01.0	23.00		02 — Ministério da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas Estado-Maior-General das Forças Armadas Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas Serviços próprios Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 332	—
		02		38.00		Serviços autónomos Transferências — Sector público:		
			2.01.0	38.02	1	Fundos autónomos: Fundo privativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas	32 866	—
			5.03.0	38.03	1	Serviços autónomos: Serviços Sociais das Forças Armadas	45 127	—
	02		2.01.0	23.00		Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	7 994	—
	03		2.01.0	23.00		Supremo Tribunal Militar Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	562	—
	04		2.01.0	23.00		Serviço de Polícia Judiciária Militar Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	700	—
	05		2.01.0	23.00		Serviços prisionais militares Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 600	—

[illegible]

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
10	03	02		11.00		06 — Ministério das Finanças			
				5.02.0	11.00	A	1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
				5.02.0	11.00	B	Pensões e reformas		
							Subsídios		
							Contribuições para instituições — Previdência Social:		
							Montepio dos Servidores do Estado	430 946	-
							Caixa Geral de Aposentações — Pensões de aposen- tação e reformas	1 569 054	-
25	04						2 — Secretaria de Estado do Tesouro		
							Encargos da dívida pública		
							Dívida externa a cargo do Tesouro (DGT)		
			9.01.0	37.00		Ao abrigo de outros acordos			
						Juros — Exterior	-	4 000 000	
29	01					3 — Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais			
						Guarda Fiscal			
						Serviços próprios			
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	47 444	-	
				38.00		Transferências — Sector público:			
			1.03.0	38.02	1	Fundo privativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal	18 000	-	
				38.03		Serviços autónomos:			
			5.03.0	38.03	1	Serviços Sociais da Guarda Fiscal	54 000	-	
60	02	02				Despesas comuns			
							Despesas excepcionais		
							Direcção-Geral do Tesouro		
							Subsídio a empresas públicas e participadas		
							Transferências — Empresas públicas:		
				1.01.0	39.00	5	Subsídio à ANOP	64 000	-
	06						Secretaria-Geral (Finanças)		
							Transferências — Sector público:		
							Serviços autónomos:		
				8.01.0	38.03	1	Instituto Nacional de Garantia Agrícola	1 500 000	-
							3 683 444	4 000 000	
01	04					07 — Ministério da Administração Interna			
						Gabinete do Ministro			
						Serviço Nacional de Bombeiros			
						Transferências — Sector público:			
						Serviços autónomos:			
			1.01.0	38.03	1	Serviço Nacional de Bombeiros	44 000	-	
05	01					Polícia de Segurança Pública			
						Serviços próprios			
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	60 709	-	
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.02		Fundos autónomos:			
			1.03.0	38.02	1	Fundo privativo do Comando-Geral da PSP	180 000	-	

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
06	01		1.03.0	23.00		Guarda Nacional Republicana		
				38.00		Serviços próprios		
				38.03		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	131 100	—
				38.03		Transferências — Sector público:		
			5.03.0	38.03	1	Serviços autónomos:		
						Serviços Sociais da GNR	115 700	—
							531 509	—
						08 — Ministério da Justiça		
						Polícia Judiciária		
						Directoria-Geral		
						Serviços próprios		
		01	1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 568	—
		02	1.03.0	23.00		Subinspecção de Chaves		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	110	—
	03		1.03.0	23.00		Directoria de Lisboa		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 932	—
	04		1.03.0	23.00		Inspecção do Funchal		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	120	—
	05		1.03.0	23.00		Inspecção de Ponta Delgada		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	111	—
	06					Inspecção de Faro		
		01	1.03.0	23.00		Serviços próprios		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	127	—
		02	1.03.0	23.00		Subinspecção de Portimão		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	115	—
	07		1.03.0	23.00		Directoria do Porto		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 394	—
	08					Directoria de Coimbra		
		01	1.03.0	23.00		Serviços próprios		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 172	—
		02	1.03.0	23.00		Subinspecção da Guarda		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	523	—
	09		1.03.0	23.00		Inspecção de Braga		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	109	—
	10		1.03.0	23.00		Inspecção de Tomar		
						Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	380	—
	11					Inspecção de Setúbal		
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	314	—

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
11	12		1.03.0	23.00		Inspecção de Cascais Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	172	-
	13		1.03.0	23.00		Inspecção de Aveiro Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	475	-
	14		1.03.0	23.00		Escola de Polícia Judiciária Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	378	-
							9 000	-
03	01			38.00		15 — Ministério da Saúde Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde Serviços próprios		
			4.02.0	38.03	1	Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Serviço Nacional de Saúde	50 000	-
							7 734 095	4 064 000
							+ 3 670 095	

1.2 — Na receita:

Orçamento das receitas do Estado						
Classificação económica			Designação económica	Em contos		
Capítulo	Grupo	Artigo		Reforços ou inserções	Anulações	
02	03		Receitas correntes			
			Impostos indirectos			
		05	Outros: Imposto sobre o valor acrescentado	14 000 000	-	
10	01		Receitas de capital			
			Transferências			
		02	Sector público: Fundos autónomos: Fundo de Abastecimento	4 120 095	-	
12	05		Passivos financeiros			
			Títulos a médio e longo prazos — Exterior:			
		01	Crédito externo	-	14 450 000	
				18 120 095	14 450 000	
				+ 3 670 095		

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Agosto de 1986. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

Decreto-Lei n.º 294/86

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, operou a nacionalização das posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado da PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A. R. L. Desde então, o Estado tem exercido a sua tutela sobre a empresa, assimilando-a a empresa pública, muito embora não detenha a totalidade do capital social.

Dada, porém, a dimensão, o objecto e as características da actividade da PESCRUL, e tendo em conta os resultados obtidos, não parece esta a melhor forma de imprimir à gestão da empresa uma maior dinâmica e uma maior eficácia.

A transferência desta participação maioritária do Estado para a entidade naturalmente vocacionada para a gerir, o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., visa atingir este objectivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transferida, por força do presente diploma e para todos os efeitos legais, a titularidade das participações representativas do capital pertencentes ao Estado da PESCRUL — Sociedade de Pescas de Crustáceos, S. A. R. L., adiante designada por «Sociedade», para o IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.

Art. 2.º A Sociedade mantém a sua personalidade jurídica, a sua actual denominação e a forma de sociedade anónima, conservando todos os bens, direitos e obrigações que integrem o seu património.

Art. 3.º A Sociedade rege-se pelos seus estatutos, pelas disposições do presente diploma e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas.

Art. 4.º — 1 — O valor das participações referidas no artigo 1.º será fixado com base nos princípios previstos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 330/82, de 18 de Agosto, podendo ser transformado em capital do IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.

2 — Para efeitos do número anterior, o valor das participações corresponderá ao valor substancial da Sociedade referente a 31 de Dezembro de 1985.

Art. 5.º Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à alienação de acções nacionalizadas, bem como da participação maioritária do sector público no capital da Sociedade, os futuros aumentos de capital da Sociedade poderão ser subscritos quer por entidades do sector público, quer do sector privado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *António Amaro de Matos*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL****Decreto-Lei n.º 295/86**

de 19 de Setembro

O X Governo Constitucional, em obediência ao seu Programa, publicou o Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, que criou a taxa social única, unificando os descontos para a Segurança Social e o Fundo de Desemprego.

A data da entrada em vigor do referido diploma foi fixada em 1 de Outubro de 1986, por forma a permitir o desenvolvimento das tarefas indispensáveis à correcta aplicação do decreto-lei em causa, que, dada a natureza inovadora que reveste, tem necessariamente aspectos delicados.

Entendeu-se de toda a conveniência a integração no seu próprio texto de algumas normas que, por um lado, ajudem a clarificar aspectos mais específicos da taxa social única e, por outro, integrem as lacunas que entretanto foram detectadas.

Estes são, pois, os objectivos do presente diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 1.º — 1 —

2 — O disposto no número anterior abrange todos os regimes ou esquemas de segurança social em que sejam aplicáveis as taxas de contribuições do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 — Nos casos em que não tenha sido ainda efectuada a liquidação das quotizações a que se refere o número anterior deve a mesma ser efectuada nos termos da legislação vigente à data a que se reportam aquelas remunerações.

4 — O pagamento das quotizações referidas no n.º 2 deve ser efectuado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março.

Art. 5.º — 1 —

2 — A taxa de 8 % referida no número anterior integra já a taxa de 0,5 % para financiamento do risco de doença profissional.

Art. 7.º — 1 —

2 — São fixadas em 8 % e 20,5 % as taxas aplicáveis às atribuições pecuniárias qualificadas de pré-reforma quando estejam em causa trabalhadores com idade igual ou inferior a 55 anos.

3 — Não há lugar, nas situações referidas nos números anteriores, à aplicação da taxa de 0,5 % para financiamento do risco de doença profissional.

Art. 8.º — 1 —

2 — Deixa de ser devida a quota mensal actualmente prevista para os trabalhadores abrangidos pela Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários.

Art. 11.º Os trabalhadores a que se referem os artigos 8.º e 9.º têm direito às prestações de desemprego do regime geral de segurança social nos termos a regulamentar, devendo o Centro Nacional de Pensões proceder à sua inclusão no banco de dados, atribuindo-lhes o respectivo número nacional.

Art. 12.º — 1 — Os contribuintes do regime geral de segurança social cuja actividade não tenha fim lucrativo podem beneficiar da redução de 3,5 % na taxa de contribuições sobre as remunerações por trabalho que lhes seja prestado a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se como não tendo fim lucrativo, sem prejuízo de prova em contrário, nomeadamente as seguintes entidades:

- a) Instituições de previdência;
- b) Instituições particulares de solidariedade social;
- c) Instituições personalizadas do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública do Estado;
- e) Associações;
- f) Fundações;
- g) Cooperativas;
- h) Sindicatos;
- i) Uniões, federações e confederações;
- j) Ordens profissionais;
- l) Partidos políticos;
- m) Casas do povo;
- n) Caixas de crédito agrícola mútuo.

3 — As entidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 só podem beneficiar da redução da taxa contributiva desde que tenham a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

4 — Da aplicação da redução da taxa contributiva prevista no n.º 1 não pode resultar a fixação de taxa inferior à que, nas mesmas situações, era aplicável para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, anteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

5 — Não podem também ser aplicadas taxas inferiores às que sejam determinadas em legislação especial desde que estas sejam menores do que a taxa resultante da aplicação da redução de 3,5 % à taxa prevista para as entidades patronais no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 13.º — 1 —

2 — Sempre que se verificarem as situações previstas no número anterior devem as entidades contribuintes apresentar também guias de pagamento autónomas.

Art. 18.º As contribuições previstas neste decreto-lei devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

Art. 21.º As taxas contributivas previstas neste diploma acrescem as taxas de contribuição destinadas a fundos especiais de instituições de segurança social.

Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, são aditados os seguintes artigos:

Art. 7.º-A — 1 — São fixadas em 9,5 % e 22,5 % das remunerações as taxas de contribui-

ções devidas, respectivamente, pelos trabalhadores agrícolas permanentes e suas entidades patronais.

2 — Mantêm-se em 8 % e 20,5 % das remunerações as taxas de contribuições devidas, respectivamente, pelos trabalhadores agrícolas não permanentes e suas entidades patronais abrangidas pelo regime geral.

Art. 7.º-B. É fixada em 10 % a taxa de contribuições dos pescadores da pesca artesanal.

Art. 12.º-A — 1 — Para beneficiarem da redução da taxa referida no artigo anterior, as entidades contribuintes devem apresentar na instituição de segurança social que as abranja requerimento acompanhado de cópia autenticada do instrumento jurídico da sua constituição, dos estatutos ou de outro documento que, inequivocamente, comprove os fins não lucrativos que prosseguem.

2 — A apresentação do requerimento a que se refere o número anterior determina a aplicação da taxa reduzida a partir do mês seguinte ao do requerimento, sem prejuízo do pagamento do valor da diferença entre aquela taxa e a taxa normal se se verificar o indeferimento do pedido.

3 — Não são exigíveis juros de mora pelo valor da diferença das contribuições determinada pela aplicação da taxa normal, nos casos referidos na parte final do número anterior.

Art. 13.º-A — 1 — O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo integrado no sistema nacional de educação fica sujeito à taxa de 8 %.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior devem os estabelecimentos de ensino entregar conjuntamente com a primeira folha de remunerações, a apresentar ao abrigo do presente diploma, a prova de que se enquadram no sistema nacional de educação.

Art. 18.º-A — 1 — As verbas relativas às contribuições sobre trabalho suplementar previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, passam a constituir receitas do orçamento da Segurança Social.

2 — A prova da prestação de trabalho suplementar deve ser feita pelas entidades patronais através de relação dos trabalhadores a quem foram pagas horas extraordinárias, da qual constem o montante ilíquido pago por trabalho suplementar, o valor da hora normal de trabalho e o número de horas extraordinárias efectuadas.

3 — A relação prevista no número anterior pode consistir em cópia assinada e autenticada pelas entidades patronais das folhas de processamento utilizadas internamente pelas mesmas.

4 — Para todos os efeitos, a relação a que se referem os números anteriores é equiparada a folha de remunerações, devendo a mesma ser entregue mensalmente e no prazo referido no artigo 18.º deste diploma.

Art. 18.º-B. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior deve ser feito mensalmente pelas entidades patronais no prazo fixado no artigo 18.º e através das guias em uso para a Segurança Social, nas quais deve ser aposta a menção «Contribuições provenientes de trabalho suplementar».

Art. 19.º-A. A regulamentação das normas do presente diploma que se revelar necessária será feita por decreto regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 8 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 533/86

de 19 de Setembro

A criação da Divisão de Informática na estrutura de serviços do Centro Regional de Segurança Social de Braga foi um passo importante dado para a reforma dos procedimentos técnico-administrativos tradicionais.

Considerando que o exercício do cargo de chefe da Divisão de Informática pressupõe necessariamente uma determinada qualificação técnica, reforçada por um indiscutível conhecimento global do sistema de segurança social em vigor;

Considerando que aquelas qualificações exigem, à partida, uma selecção rigorosa do perfil humano e pro-

fissional do candidato a nomear, com provas concluintes já prestadas;

Tendo presente a grave situação adveniente para a instituição da ausência de chefia da estrutura informática criada, cuja urgente nomeação se não pode compadecer com o recurso ao mecanismo do concurso;

Considerando que não existem nos serviços candidatos que reúnam todas as condições legalmente exigidas;

Considerando o exposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º O lugar de chefe da Divisão de Informática do Centro Regional de Segurança Social de Braga pode ser provido por funcionário de reconhecida competência e comprovada experiência que ocupe lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra F.

2.º É dispensado o requisito de habilitações literárias.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Segurança Social.

Assinada em 8 de Setembro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos			Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	01		1.03	01.20 03.00		Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Serviços próprios Segurança e ordem pública: Pessoal em qualquer outra situação Horas extraordinárias	- 109	109 -	(a) e (b) (a) e (b)
	02		1.03	10.01		Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias Segurança e ordem pública: Abono de família	-	2 000	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	04		1.03			Supremo Tribunal Administrativo			
						Segurança e ordem pública:			
				06.00		Abonos diversos — Numerário	-	100	(a)
				14.00		Deslocações — Compensação de encar- gos	-	800	(a)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	10	-	(a)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(a)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	40	-	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	500	-	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	100	(a)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	350	-	(a)
	13		1.03			Ministério Público			
						Segurança e ordem pública:			
				14.00		Deslocações — Compensação de encar- gos	2 000	-	(a)
	14		1.03			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
						Segurança e ordem pública:			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	926	(a) e (b)
				03.00		Horas extraordinárias	600	-	(a) e (b)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compem- sação de encargos	256	-	(a) e (b)
				14.00		Deslocações — Compensação de encar- gos	70	-	(a) e (b)
	15		1.03			Instituto de Medicina Legal do Porto			
						Segurança e ordem pública:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	600	(a) e (b)
				03.00		Horas extraordinárias	600	-	(a) e (b)
11	01		1.03			Polícia Judiciária			
						Quadro único			
						Segurança e ordem pública:			
			01.43		Gratificações certas e permanentes	140	-	(a)	
			11.00		Contribuições para instituições — Previ- dência Social	-	140	(a)	
	02	01	1.03			Directoria-Geral			
					Serviços próprios				
					Segurança e ordem pública:				
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	55	(a)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	09		1.03	29.00		Inspeção de Braga Segurança e ordem pública: Aquisição de serviços — Locação de bens	55	—	(a)
	13		1.03	06.00 23.00 28.00 31.00		Inspeção de Aveiro Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Não especificados	— — — 1 500	500 500 500 —	(a) (a) (a) (a)
12	01		1.03	01.47 14.00 27.00 30.00 31.00 44.09 52.00	A	Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga Gabinete Segurança e ordem pública: Diuturnidades Deslocações — Compensação de encargos Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Outras despesas correntes — Diversas: Acções de recuperação de toxicó- manos Investimentos — Maquinaria e equipa- mento	— 950 1 500 — 150 150 — — 3 500	2 450 — — 150 — — 6 500 —	(a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b) (a) e (b)
	02	04	1.03	06.00 14.00 23.00 26.00 27.00 29.00 30.00 31.00		Centro de Estudos da Profilaxia da Droga Centro Regional do Sul Segurança e ordem pública: Abonos diversos — Numerário Deslocações — Compensação de encar- gos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especifica- dos	200 200 50 150 350 800 200 1 050	— — — — — — — —	(a) (a) (a) (a) (a) (a) (a) (a)
							15 430	15 430	

(a) Despacho de 12 de Agosto de 1986.

(b) Despacho de 19 de Agosto de 1986.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 296/86

de 19 de Setembro

Vem de longe a tradição de possibilitar o preenchimento de altos postos diplomáticos por escolha fora do quadro de pessoal do serviço diplomático. Esta tradição revestiu uma forma mitigada nos diplomas publicados após a instauração da República ao estabelecer-se, em sucessivas reformas, que as pessoas estranhas ao referido quadro seriam nomeadas para esses postos em comissão e somente ao fim de determinado número de anos de bons serviços poderiam ser confirmadas e, para todos os efeitos, consideradas como funcionários do quadro.

Afastando-se da tradição, a reforma de 1966 (Decreto-Lei n.º 47 331) omitiu qualquer referência ao carácter temporário das nomeações de embaixadores escolhidos fora do quadro. Este ponto foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro, que impôs de novo a comissão de serviço, mas apenas para os embaixadores escolhidos de entre pessoas que permanecessem funcionários de outros serviços do Estado; e a mesma orientação tomou o Decreto-Lei n.º 640/74, de 20 de Novembro, que deu nova redacção à regulamentação da matéria.

A interpretação destas últimas disposições não tem sido, no entanto, pacífica, dando origem a diversas dúvidas. É o caso, nomeadamente, de uma divergência de doutrina quanto à natureza — definitiva ou transitória — da nomeação de embaixadores feita ao abrigo dos §§ 1.º e 3.º do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331.

A reestruturação em curso do Ministério dos Negócios Estrangeiros parece constituir oportunidade adequada para rever esta matéria controversa, por forma que, além da necessária transparência, se evitem situações que possam reflectir-se na representação externa do Estado.

Considerando a necessidade de esclarecer as dúvidas respeitantes ao estatuto e ao vínculo funcional dos embaixadores escolhidos fora do quadro e pretendendo-se reatar de maneira inequívoca com a tradição de submeter as nomeações desses embaixadores a confirmação fundada em bons serviços antes que possam ser integrados no quadro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A nomeação de embaixadores pode ser feita de entre pessoas estranhas ao quadro de pessoal do serviço diplomático que se hajam distinguido pela sua competência e mérito e que, pelas suas qualidades, correspondam às funções a desempenhar.

2 — A nomeação é efectuada pelo Conselho de Ministros, mediante decreto, sem prejuízo da competência atribuída ao Presidente da República nas relações internacionais pela alínea a) do artigo 138.º da Constituição, e tem a natureza de comissão de serviço, resolúvel a todo o tempo.

3 — Enquanto não integrados no quadro de pessoal do serviço diplomático de harmonia com o artigo 3.º,

os embaixadores nomeados nos termos dos números anteriores apenas exercerão a chefia das missões referidas no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro, ou outras funções de representação no exterior.

Art. 2.º Os embaixadores nomeados em conformidade com o artigo 1.º ficam como supranumerários do quadro de pessoal do serviço diplomático, sendo-lhes aplicável o disposto sobre direitos, deveres e regalias daquele pessoal, com excepção do que for incompatível com o regime da comissão de serviço.

Art. 3.º — 1 — Ao fim de cinco anos, os embaixadores nomeados nos termos do artigo 1.º poderão ser confirmados pelo Conselho de Ministros, mediante decreto, com fundamento em bons serviços, e, neste caso, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como funcionários do quadro de pessoal do serviço diplomático, o qual será automaticamente aumentado dos correspondentes lugares.

2 — Estes lugares serão extintos quando os referidos embaixadores cessarem definitivamente funções.

3 — Os embaixadores integrados no quadro de pessoal do serviço diplomático poderão ser colocados na disponibilidade nos termos gerais e retomam o lugar aumentado ao quadro quando seja dada por finda aquela situação.

Art. 4.º A não confirmação pelo Conselho de Ministros dos embaixadores nomeados nos termos do artigo 1.º, nas condições previstas no artigo anterior, constituirá fundamento de exoneração, observando-se, para o efeito, a tramitação prevista no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 5.º — 1 — Os actuais embaixadores nomeados há mais de cinco anos de entre pessoas estranhas ao quadro de pessoal do serviço diplomático consideram-se, para todos os efeitos, funcionários de nomeação definitiva deste quadro, mediante decreto sujeito ao disposto na lei geral sobre o visto ou a anotação do Tribunal de Contas e sobre a publicação no *Diário da República*.

2 — Aos embaixadores referidos no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º

Art. 6.º — 1 — Os actuais embaixadores nomeados há menos de cinco anos de entre pessoas estranhas ao quadro de pessoal do serviço diplomático ficam como supranumerários deste quadro, mediante decreto sujeito ao disposto na lei geral sobre o visto ou a anotação do Tribunal de Contas e sobre a publicação no *Diário da República*.

2 — Aos embaixadores referidos no número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 1.º, no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 7.º São revogados os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 640/74, de 20 de Novembro, e o § único do artigo 90.º do Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, sem prejuízo da conservação do actual estatuto dos embaixadores já nomeados de entre pessoas estranhas ao quadro de pessoal do serviço diplomático enquanto não forem publicados os decretos previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por nota com data de 2 de Maio de 1986, o Governo de Antígua e Barbuda notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos sobre a designação das autoridades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3, primeira alínea, da Convenção Suprimindo a Exigência de Legalização de Actos Públicos Estrangeiros (concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961 e em vigor desde 24 de Janeiro de 1965). Essas autoridades são:

- a) The Governor-General, Antigua et Barbuda;
- b) The Registrar — Eastern Caribbean Supreme Court.

Portugal é Parte do instrumento diplomático em questão.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 25 de Agosto de 1986. — O Director Interino do Serviço Jurídico e de Tratados, *Francisco-Manuel dos Reis Caldeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 297/86

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, estabelece que a distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no continente compete aos municípios, podendo exercê-la ou por exploração directa ou mediante regime de concessão a empresas públicas.

Tratando-se o sector cooperativo de um sector autónomo não sujeito às limitações legais, justifica-se plenamente, no sentido de alargar o âmbito opcional dos municípios, a possibilidade de outorga de concessões de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão a cooperativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 1.º — 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Por cooperativas.
- 4 —
- a)
- b)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Portaria n.º 534/86

de 19 de Setembro

Considerando que, por força do preceituado nos artigos 60.º a 64.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica do Carvão e do Aço (CECA), é retirada aos Governos dos Estados membros qualquer possibilidade de intervenção em matéria de preços, impõe-se proceder à revogação dos diplomas que submetem produtos siderúrgicos a regimes de preços incompatíveis com aquelas disposições.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens enquadrados nos desdobramentos da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973) incluídos na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, que a seguir se indicam:

- 3710.4.0 — Fabricação de folha-de-flandres;
- 3710.5.0 — Laminagem e estiragem de ferro e aço.

2.º É revogada a Portaria n.º 784/84, de 6 de Outubro.

3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 4 de Setembro de 1986.

Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 298/86

de 19 de Setembro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, estabeleceu que as disposições deste diploma eram integralmente aplicáveis aos cursos das escolas superiores de educação que já houvessem iniciado actividades de formação inicial antes da sua publicação.

Analisada em pormenor a situação dos cursos que a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu vinha ministrando desde o 2.º semestre lectivo de 1982-1983, conclui-se ser necessário adaptar a redacção do referido artigo 10.º, por as disposições do Decreto-Lei n.º 59/86 não serem integralmente aplicáveis a esses cursos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos cursos a ministrar a partir do ano lectivo de 1986-1987 pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu.

2 — Os cursos actualmente ministrados pelo estabelecimento de ensino a que se refere o n.º 1, criados pelo Decreto do Governo n.º 12/83, de 16 de Fevereiro, e regulados pela Portaria n.º 250/83, de 4 de Março, serão adaptados tendo em vista a satisfação genérica dos objectivos definidos no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 1986. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Portaria n.º 535/86

de 19 de Setembro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Viseu e da sua Escola Superior de Educação;

Tendo em vista o disposto no Decreto do Governo n.º 12/83, de 16 de Fevereiro, e na Portaria n.º 250/83, de 4 de Março;

Tendo em atenção a orientação fixada no Despacho n.º 15/SEES/86, de 28 de Janeiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 8 de Fevereiro de 1986;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 298/86, esta data;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, aprovar o seguinte:

1.º

(Ambito)

O disposto na presente portaria aplica-se exclusivamente aos alunos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu nas seguintes situações, reportadas ao 2.º semestre lectivo do ano lectivo de 1985-1986:

- a) Alunos que se encontram inscritos nos 2.º, 4.º e 6.º semestres curriculares dos cursos criados pelo Decreto do Governo n.º 12/83, de 16 de Fevereiro;
- b) Alunos que já concluíram a parte escolar dos cursos referidos na alínea anterior.

2.º

(Alteração da designação de um ramo do bacharelato em Ensino Básico)

1 — O ramo de História e Estudos Sociais do curso de bacharelato em Ensino Básico, criado pela Portaria n.º 250/83, de 4 de Março, passa a designar-se por ramo de Português e Estudos Sociais/História.

2 — Em consequência da alteração a que se refere o n.º 1, os alunos deste ramo que concluíram o 6.º semestre curricular no 1.º semestre do ano lectivo de 1985-1986 completarão a sua formação na disciplina de Português através de um 7.º semestre curricular, que será ministrado uma única vez no 2.º semestre lectivo de 1985-1986.

3.º

(Graus)

1 — O Instituto Politécnico de Viseu, através da Escola Superior de Educação, confere o grau de bacharel em Ensino de:

- a) Educação Pré-Escolar e Ensino Primário;
- b) Ensino Básico, nos ramos de:
 - I) Português e Francês;
 - II) Português e Inglês;
 - III) Matemática e Ciências da Natureza;
 - IV) Português e Estudos Sociais/História,

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2 — A concessão do grau de bacharel em Ensino de Educação Pré-Escolar e Ensino Primário depende da aprovação na totalidade das disciplinas e na prática pedagógica que integram o plano de estudos do respectivo curso.

3 — A concessão do grau de bacharel em Ensino de Ensino Básico depende da obtenção cumulativa de:

- a) Aprovação na totalidade das disciplinas e na prática pedagógica que integram o plano de estudos do respectivo curso;
- b) Aproveitamento no complemento de formação a que se refere o n.º 11.º

4.º

(Planos de estudos)

Os planos de estudos dos cursos a que se refere o n.º 3.º são os constantes dos anexos I a VI à presente portaria.

5.º

(Opção pelos cursos e ramos)

1 — A inscrição nos cursos a que se refere o n.º 3.º faz-se num tronco comum de formação correspondente aos dois 1.ºs semestres curriculares.

2 — A opção por cada um dos cursos e, no curso de bacharelato em Ensino de Ensino Básico, por cada um dos ramos faz-se no acto de inscrição no 3.º semestre curricular, estando o acesso a cada um dos cursos e ramos sujeito a limitações quantitativas a fixar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

3 — O despacho a que se refere o n.º 2 fixará igualmente os critérios de selecção, bem como o número mínimo de alunos indispensável ao funcionamento de cada curso e ramo.

6.º

(Precedências e regime de transição de ano)

1 — A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

3 — Na fixação do regime de transição de ano, o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não pode ser excedido, podendo ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor zero.

7.º

(Disciplinas de opção)

1 — O elenco de disciplinas de opção e as regras de escolha serão fixados anualmente pelo conselho científico.

2 — O número mínimo de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção é de 10.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os casos em que:

- a) O docente assegure a regência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas ou seminários a que é obrigado por lei;
- b) Não existindo outro serviço para distribuir ao docente, este complete com a regência da disciplina o número de horas de ensino que por lei deve assegurar.

8.º

(Língua estrangeira)

1 — Aos alunos inscritos no curso de bacharelato em Ensino de Educação Pré-Escolar e Ensino Primário é facultada nos 1.º e 2.º semestres curriculares a ins-

crição e frequência de uma disciplina de língua viva estrangeira em moldes a fixar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação.

2 — A disciplina a que se refere o n.º 1 é objecto de avaliação, mas a sua classificação não é considerada para o cálculo da classificação final.

3 — Do aproveitamento na disciplina referida no n.º 1 será passado certificado.

9.º

(Classificação final)

1 — A classificação final dos cursos é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e prática pedagógica que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico e sujeitos a homologação do Ministro da Educação e Cultura.

10.º

(Prática pedagógica)

1 — A prática pedagógica integrante dos planos de estudos dos cursos tem por objectivos articular a formação teórica e a prática, treinar as competências docentes e colocar o aluno em situação profissional progressivamente autónoma.

2 — A prática pedagógica é realizada progressivamente através das seguintes actividades:

- a) Seminários (ao longo dos seis semestres curriculares);
- b) Observação de prática lectiva (nos 1.º e 2.º semestres curriculares);
- c) Participação/intervenção em actividades escolares ou lectivas (nos 3.º e 4.º semestres curriculares);
- d) Exercício de funções docentes (nos 5.º e 6.º semestres curriculares).

3 — A realização da prática pedagógica obedecerá a regulamento a aprovar pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação, sob proposta do conselho científico.

4 — Do regulamento constarão obrigatoriamente o regime de frequência, as formas de avaliação e de classificação, bem como de acompanhamento e orientação dos alunos.

5 — O regulamento será sujeito a homologação da comissão instaladora do Instituto.

6 — A aprovação do regulamento, na parte que diga respeito às actividades a ter lugar em estabelecimento dos ensinos pré-primário, primário e preparatório, carece de parecer favorável prévio da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Direcção-Geral do Pessoal ou de outras entidades de que aqueles dependam.

7 — O parecer a que se refere o n.º 6 será colhido directamente pela comissão instaladora da Escola Superior de Educação junto das entidades aí referidas.

11.º

(Complemento de formação)

1 — Os alunos do curso de bacharelato em Ensino de Ensino Básico frequentarão durante um ano lectivo um complemento de formação e, simultaneamente, realizarão um ano de indução.

2 — Os alunos que concluíram o 6.º semestre curricular do curso de bacharelato em Ensino de Ensino Básico no 1.º semestre do ano lectivo de 1985-1986 estão, no 2.º semestre lectivo de 1985-1986, a realizar excepcionalmente um semestre de complemento de formação, adicional ao referido no n.º 1, à excepção dos alunos do ramo de Português e Estudos Sociais/História, que realizam o 7.º semestre curricular a que se refere o n.º 2 do n.º 2.º

3 — O complemento de formação e o ano de indução serão organizados pela Escola Superior de Educação.

4 — À realização do complemento de formação e ano de indução aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do n.º 10.º

12.º

(Habilitação profissional)

1 — Os graus a que se refere o n.º 3.º conferem as seguintes habilitações profissionais:

- a) Bacharelato em Ensino de Educação Pré-Escolar e Ensino Primário — diplomas de professor de ensino primário e de educador de infância;
- b) Bacharelato em Ensino de Ensino Básico — diploma de professor de ensino básico, para

a docência no ensino primário e nos seguintes grupos de disciplinas do ensino preparatório:

- I) Ramo de Português e Francês — 2.º grupo;
- II) Ramo de Português e Inglês — 3.º grupo;
- III) Ramo de Matemática e Ciências da Natureza — 4.º grupo;
- IV) Ramo de Português e Estudos Sociais/História — 1.º grupo.

2 — A classificação profissional é a classificação final a que se refere o n.º 9.º

13.º

(Ano de indução)

1 — Os alunos actualmente inscritos nos 2.º, 4.º e 6.º semestres curriculares do curso de bacharelato em Ensino de Educação Pré-Escolar e Ensino Primário, bem como os que o concluíram no 1.º semestre lectivo de 1985-1986, não realizarão o ano de indução.

2 — Os alunos actualmente inscritos nos 2.º, 4.º e 6.º semestres curriculares do curso de bacharelato em Ensino de Ensino Básico, bem como os que o concluíram no 1.º semestre lectivo de 1985-1986, realizarão o ano de indução em simultâneo com o complemento de formação, nos termos do n.º 11.º

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 8 de Julho de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO 1 QUADRO I		CURSO: EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E ENSINO PRIMÁRIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		GRAU: BACHAREL		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		ANO 1.º SEMESTRE 1.º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Língua Portuguesa I	Semestral			3
Matemática I	Semestral			5
Ciências da Natureza I	Semestral			5
História de Portugal I	Semestral	3		
Introdução às Ciências da Educação	Semestral	3		
Psicopedagogia I	Semestral	3		
Educação Física I	Semestral			3
Prática Pedagógica	Semestral		5	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>I</u> QUADRO <u>II</u>		CURSO: EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR E ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO <u>1.º</u>	SEMESTRE <u>2º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Língua Portuguesa II	Semestral			3
Matemática II	Semestral			5
Ciências da Natureza II	Semestral			5
História de Portugal II	Semestral	3		
Sociologia da Educação	Semestral	3		
Psicopedagogia II	Semestral	3		
Educação Física II	Semestral			2
Prática Pedagógica			5	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>I</u> QUADRO <u>III</u>		CURSO: EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR E ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO <u>2.º</u>	SEMESTRE <u>3º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa	Semestral	3		
Matemática III	Semestral			5
Educação Estética I	Semestral			4,5
Geografia I	Semestral	2		
Introdução à Educação Infantil	Semestral	3		
Metodologia Geral I	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO I QUADRO IV		CURSO: EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR E ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO 2º	SEMESTRE 4º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Infantil	Semestral	3		
Saúde e Nutrição da Criança	Semestral	3		
Educação Estética II	Semestral			4,5
Geografia II	Semestral	2		
Psicomotricidade	Semestral	3		
Metodologia Geral II	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO I QUADRO V		CURSO: EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR E ENSINO PRIMARIO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO 3º	SEMESTRE 5º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Desenvolvimento da Expressão (Comunicação) I	Semestral			4
Iniciação Científica e Desenvolvimento Lógico da Criança	Semestral	3		
Metodologia Especial (Ensino Primário)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO <u>I</u>	QUADRO <u>VI</u>	CURSO: <u>EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR E ENSINO PRIMARIO</u>	
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU			
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO <u>3ª</u> SEMESTRE <u>6º</u>

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Desenvolvimento da Expressão (Comunicação) II	Semestral	4		
Educação Estética Infantil	Semestral			4,5
Metodologia Especial (Educação Infantil)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	

OBSERVAÇÕES: _____

ANEXO II
QUADRO I

CURSO: ENSINO BASICO

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

TRONCO COMUM

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

GRAU: BACHAREL

ANO 1º

SEMESTRE 1º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Língua Portuguesa I	Semestral			3
Matemática I	Semestral			5
História de Portugal I	Semestral	3		
Ciências da Natureza I	Semestral			5
Introdução às Ciências da Educação	Semestral	3		
Psicopedagogia I	Semestral	3		
Educação Física I	Semestral			2
Língua Francesa I (a)	Semestral			5
ou Língua Inglesa I (b)	Semestral			5
Prática Pedagógica	Semestral		5	

OBSERVAÇÕES:

(a) Disciplina obrigatória para o ramo de Português e Francês

(b) Disciplina obrigatória para o ramo de Português e Inglês

ANEXO II QUADRO II		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		TRONCO COMUM		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAC: BACHAREL	ANO 1º	SEMESTRE 2º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Língua Portuguesa II	Semestral			3
Matemática II	Semestral			5
História de Portugal II	Semestral	3		
Ciências da Natureza II	Semestral			5
Sociologia da Educação	Semestral	5		
Psicopedagogia II	Semestral	2		
Educação Física II	Semestral			2
Língua Francesa II (a)	Semestral			5
ou Língua Inglesa II (b)	Semestral			
Prática Pedagógica	Semestral			5
OBSERVAÇÕES: (a) Disciplina obrigatória para o ramo de Português e Francês				
(b) Disciplina obrigatória para o ramo de Português e Inglês				

ANEXO III QUADRO I		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: PORTUGUES E FRANCES		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAC: BACHAREL	ANO 2º	SEMESTRE 3º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa I	Semestral	3		
Matemática III	Semestral			5
Educação Estética I	Semestral			4,5
Geografia I	Semestral	2		
Língua Francesa III	Semestral			5
Metodologia Geral I	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES:				

ANEXO <u>III</u> QUADRO <u>II</u>		CURSO: ENSINO BÁSICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUÊS E FRANCÊS</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO <u>2º</u>	SEMESTRE <u>4º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa II	Semestral	3		
Educação Estética II	Semestral			4,5
Geografia II	Semestral	2		
Língua Francesa IV	Semestral			5
Linguística Portuguesa I	Semestral	3		
Metodologia Geral II	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>III</u> QUADRO <u>III</u>		CURSO: ENSINO BÁSICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUÊS E FRANCÊS</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO <u>3º</u>	SEMESTRE <u>5º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Linguística Portuguesa II	Semestral	3		
Língua Francesa V	Semestral			5
Língua e Linguística Francesa	Semestral			5
Metodologia Especial (Ensino Primário)	Semestral			5
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>III</u> QUADRO <u>IV</u>		CURSO: <u>ENSINO BASICO</u>		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUES E FRANCES</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: <u>BACHAREL</u>	ANO <u>3º</u>	SEMESTRE <u>6º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Técnicas de Análise Textual	Semestral	3		
Metodologia Especial (Português e Francês)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO <u>IV</u> QUADRO <u>I</u>		CURSO: <u>ENSINO BASICO</u>		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUES E INGLES</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: <u>BACHAREL</u>	ANO <u>2º</u>	SEMESTRE <u>3º</u>
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa I	Semestral	3		
Matemática III	Semestral			5
Educação Estética I	Semestral			4,5
Geografia I	Semestral	2		
Língua Inglesa III	Semestral			5
Metodologia Geral I	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO IV <u>QUADRO II</u>		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUES E INGLES</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO <u>2º</u> SEMESTRE <u>4º</u>		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa II	Semestral	3		
Educação Estética II	Semestral			4,5
Geografia II	Semestral	2		
Língua Inglesa IV	Semestral			5
Linguística Portuguesa I	Semestral	3		
Metodologia Geral II	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO IV <u>QUADRO III</u>		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>PORTUGUES E INGLES</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO <u>3º</u> SEMESTRE <u>5º</u>		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Linguística Portuguesa II	Semestral	3		
Língua Inglesa V	Semestral			5
Língua e Linguística Inglesa	Semestral			5
Metodologia Especial (Ensino Primário)	Semestral			5
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO IV QUADRO IV		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: PORTUGUES E INGLES		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO 3º SEMESTRE 6º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Técnicas de Análise Textual	Semestral	3		
Metodologia Especial (Português e Inglês)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO V QUADRO I		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DA NATUREZA		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO 2º SEMESTRE 3º		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa	Semestral	3		
Matemática III	Semestral			5
Educação Estética I	Semestral			4,5
Ciências da Natureza III	Semestral			5
Geografia I	Semestral	2		
Metodologia Geral I	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO V <u>QUADRO II</u>		CURSO: <u>ENSINO BÁSICO</u>		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DA NATUREZA</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: <u>BACHAREL</u>	ANO <u>2º</u>	SEMESTRE <u>4º</u>

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Infantil	Semestral	3		
Matemática IV	Semestral			5
Educação Estética II	Semestral			4,5
Ciências da Natureza IV	Semestral			5
Geografia II	Semestral	2		
Metodologia Geral II	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	

OBSERVAÇÕES: _____

ANEXO V <u>QUADRO III</u>		CURSO: <u>ENSINO BÁSICO</u>		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: <u>MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DA NATUREZA</u>		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: <u>BACHAREL</u>	ANO <u>3º</u>	SEMESTRE <u>5º</u>

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Matemática V	Semestral			5
Ciências da Natureza V	Semestral			5
Metodologia Especial (Ensino Primário)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	

OBSERVAÇÕES: _____

ANEXO V QUADRO IV		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: MATEMÁTICA E CIÊNCIAS DA NATUREZA		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO 3º	SEMESTRE 6º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Matemática VI	Semestral			5
Ciências da Natureza VI	Semestral			5
Metodologia Especial (Matemática e Ciências da Natureza)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO VI QUADRO I		CURSO: ENSINO BASICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: PORTUGUES E ESTUDOS SOCIAIS/HISTORIA		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL	ANO 2º	SEMESTRE 3º
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Portuguesa	Semestral	3		
Matemática III	Semestral			5
Educação Estética I	Semestral			4,5
Geografia I	Semestral	2		
História Universal I	Semestral	3		
Metodologia Geral I	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO VI <u>QUADRO II</u>		CURSO: ENSINO BÁSICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: PORTUGUÊS E ESTUDOS SOCIAIS/HISTÓRIA		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO <u>2º</u> SEMESTRE <u>4º</u>		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Literatura Infantil	Semestral	3		
Antropologia Cultural	Semestral	3		
Educação Estética II	Semestral			4,5
Geografia II	Semestral	2		
História Universal II	Semestral	3		
Metodologia Geral II	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		10	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO VI <u>QUADRO III</u>		CURSO: ENSINO BÁSICO		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU		RAMO: PORTUGUÊS E ESTUDOS SOCIAIS/HISTÓRIA		
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO		GRAU: BACHAREL ANO <u>3º</u> SEMESTRE <u>5º</u>		
Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Estudos Sociais I	Semestral	3		
Geografia de Portugal I	Semestral	3		
Metodologia Especial (Ensino Primário)	Semestral			5
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: _____				

ANEXO VI QUADRO IV
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CURSO: ENSINO BÁSICO

RAMO: PORTUGUÊS E ESTUDOS SOCIAIS/HISTÓRIA

GRAU: BACHAREL

ANO 3.º

SEMESTRE 6.º

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Estudos Sociais II	Semestral	3		
Geografia de Portugal II	Semestral	3		
Metodologia Especial (Português e Estudos Sociais/História)	Semestral			5
Metodologia do Português	Semestral			3
Língua Portuguesa (Estudos Literários e Estudos Linguísticos)	Semestral	3		
Opção	Semestral	3		
Prática Pedagógica (A)	Semestral		15	
OBSERVAÇÕES: (A) Inclui horas na disciplina de Português				

ANEXO VI QUADRO V
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO

CURSO: ENSINO BÁSICO

RAMO: PORTUGUÊS E ESTUDOS SOCIAIS/HISTÓRIA

GRAU: BACHAREL

SEMESTRE 7.º (a)

Nome da disciplina	Anual ou Semestral	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teórico-Práticas
Metodologia do Português	Semestral			3
Língua Portuguesa (Estudos Literários e Estudos Linguísticos)	Semestral	3		
Prática Pedagógica na Disciplina de Português	Semestral		3	
OBSERVAÇÕES: (a) Este semestre é de carácter excepcional, vigorando apenas no 2.º semestre de 1985/1986.				

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 299/86****de 19 de Setembro**

1. Por força dos princípios constitucionais, o Estado Português encontra-se obrigado a desenvolver uma política de reabilitação e integração dos deficientes, tendo-se tomado já, nesse sentido, várias medidas legislativas.

2. No que respeita à inserção laboral, destaca-se o Decreto-Lei n.º 40/83, de 25 de Janeiro, sobre o emprego protegido, que estabelece medidas especiais de apoio por parte do Estado, visando assegurar a valorização pessoal e profissional das pessoas deficientes e facilitar a sua passagem para um emprego não protegido.

3. Contudo, nem sempre se tem mostrado suficiente para a obtenção de emprego a verificação de capacidades remanescentes, tornando-se aconselhável, por esse facto, a adopção de algumas medidas incentivadoras de aceitação dos trabalhadores deficientes por parte das empresas.

4. Assim, e tendo presente a preocupação da Segurança Social não só no que respeita à integração laboral dos deficientes, mas também à criação de postos de trabalho, e que o Programa do Governo prevê a utilização do sistema de segurança social como instrumento de apoio a essa mesma criação, entendeu-se, na linha do que vem sendo feito como estímulo ao primeiro emprego, reduzir substancialmente os encargos contributivos das empresas que contratam trabalhadores deficientes.

A redução da taxa contributiva não é extensiva aos trabalhadores, uma vez que estes se mantêm, em relação ao regime de segurança social, em posição idêntica à do comum dos trabalhadores, isto é, sem qualquer diminuição de direitos.

5. A fixação de um limite de 20 % de incapacidade para definir os deficientes que podem beneficiar da aplicação do regime contributivo estabelecido neste diploma resulta da consideração de que incapacidades inferiores, em regra, não são limitativas de uma normal aceitação do trabalhador por parte dos empregadores.

De resto, o mercado, mais do que a própria lei, concretizará o âmbito efectivo das medidas agora estabelecidas.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 74.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito do diploma)**

1 — As entidades empregadoras contribuintes do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem que tenham ao seu serviço, contratados por tempo indeterminado, trabalhadores deficientes

beneficiam de uma redução das contribuições por elas devidas à Segurança Social em função dos referidos trabalhadores.

2 — Consideram-se trabalhadores deficientes para o efeito deste diploma os que possuam capacidade de trabalho inferior a 80 % da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

Artigo 2.º**(Articulação de situações)**

O disposto no presente diploma não prejudica a legislação vigente relativa à acumulação de pensões com rendimentos de trabalho.

Artigo 3.º**(Taxas de contribuições)**

1 — Nas situações contempladas no presente diploma, o valor das contribuições correspondentes à entidade empregadora é determinado pela aplicação da taxa de 12,5 % à base de incidência legalmente definida para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — A taxa referida no número anterior integra a percentagem de 0,5 % relativa à protecção das doenças profissionais, prevista no Decreto-Lei n.º 200/81, de 9 de Julho.

Artigo 4.º**(Requerimento)**

1 — As entidades empregadoras que se encontrem em condições de beneficiar da redução contributiva prevista no presente diploma devem apresentar na instituição de segurança social que as abranja requerimento com essa finalidade em anexo à folha de remunerações da qual constem os trabalhadores deficientes ao seu serviço.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Boletim de identificação do trabalhador;
- b) Certificação, pelos serviços de saúde na dependência da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e ou pelos serviços dependentes do Instituto do Emprego e Formação Profissional, da deficiência do trabalhador, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º;
- c) Cópia autenticada do contrato de trabalho.

Artigo 5.º**(Apreciação do requerimento)**

1 — No prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, devem as instituições de segurança social proceder à sua apreciação.

2 — As instituições de segurança social podem determinar a comparência dos trabalhadores a exame médico sempre que o considerem indispensável à correcta apreciação do requerimento.

Artigo 6.º

(Folhas de remunerações e guias de contribuições)

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma são incluídos em folha de remunerações autónoma da qual conste a referência ao presente diploma.

2 — As contribuições devidas às instituições de segurança social em função dos trabalhadores a que se refere o presente diploma constam de guia autónoma, a qual deve incluir igualmente a referência ao presente diploma.

Artigo 7.º

(Regime subsidiário)

Em tudo que não se encontre expressamente regulado neste diploma aplicam-se as disposições em vigor para o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 8.º

(Regulamentação)

As normas regulamentares necessárias à aplicação deste diploma são aprovadas por despacho normativo.

Artigo 9.º

(Aplicação às regiões autónomas)

O presente diploma aplica-se nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adequações.

Artigo 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Outubro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Setembro de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.